



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 02/2022

#### INICIATIVA: Vereador Allan Albert Lourenço Ferreira

#### À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei nº 02/2022, de iniciativa do vereador Allan Albert Lourenço Ferreira que “**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, O USO DO COLAR DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO DE AUXÍLIO E ORIENTAÇÃO NA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OCULTA**”.

A propositura em questão tem por objetivo instituir o uso de colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação, para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no município de Cachoeiro de Itapemirim.

Nos termos propostos, considera-se pessoa com deficiência não visível aquela cuja deficiência é não aparente e não identificada de maneira imediata. Igualmente, os estabelecimentos públicos e privados ficam obrigados a orientar seus colaboradores e funcionários sobre a possibilidade de pessoas com deficiências ocultas ou seus familiares utilizarem o colar de girassol como forma de identificação da deficiência.

Na justificativa, o autor argumenta que pessoas com deficiências ocultas, como autismo, transtorno de déficit de atenção, transtornos ligados à demência, doença de Crohn, colite ulcerosa ou que sofrem de fobias extremas têm dificuldade de se manter por muito tempo em determinados locais.

Por isso, o uso do colar seria apta a minimizar a angústia desses deficientes e seus familiares, pois constituiria instrumento de conscientização coletiva de que a pessoa necessita de atenção especial.

Trata-se, portanto, de iniciativa de lei sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, tema disposto na Constituição como de competência de todos os entes da Federação, nos seguintes termos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

(...)

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”** (destacamos)

A par dessa competência material, que constitui dever-poder de adotar ações concretas para a consecução do mandamento constitucional, podemos inclusive citar a Lei

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Federal nº 13.146/2016 que em seu art. 39 dispõe sobre o Direito à Assistência Social para Inclusão da Pessoa com Deficiência, nos seguintes termos:

Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

**Assim, a matéria em questão encontra-se dentro da competência municipal para legislar sobre interesse local, não havendo óbices em sua tramitação. Logo, é nosso parecer que o presente projeto de lei não possui vícios e, portanto, opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.**

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 9 de fevereiro de 2022.

**ALEX VAILLANT FARIAS**  
Procurador Legislativo Geral  
OAB/ES 13.356

